



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social Ouro Verde de Goiás

Processo nº 043/2025

Assunto: Inexigibilidade – Contratação de empresa para prestação de serviço em telefonia móvel, mediante fornecimento de 02 (duas) linhas ativas da operadora CLARO S/S, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Conselho Tutelar, do município de Ouro Verde de Goiás.

Instada esta assessoria a manifestar quanto à regularidade do processo de inexigibilidade para a Contratação de empresa para prestação de serviço em telefonia móvel, mediante fornecimento de 02 (duas) linhas ativas da operadora CLARO S/S, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Conselho Tutelar, do município de Ouro Verde de Goiás, assim nos manifestamos:

Noticia os autos, que foi solicitado por expediente para determinar providências no sentido de se ultimar preparativos para o processo de inexigibilidade para a Contratação de empresa para prestação de serviço em telefonia móvel, mediante fornecimento de 02 (duas) linhas ativas da operadora CLARO S/S, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Conselho Tutelar, do município de Ouro Verde de Goiás.

Quanto à inviabilidade da competição no caso em tela é notório, visto que a empresa Claro é a única com sinal em todo município, conforme documentação anexa, encontrando permissivo para afastar o procedimento licitatório no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e suas modificações posteriores.

Deste modo, sendo a empresa detentora de apólice de seguro contratado, está amparado pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

O princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar imposto à Administração Pública (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), comporta exceções previstas na própria Lei de Licitações e nos termos da resolução do TCM, não se vislumbrando, portanto, nenhuma ilegalidade, motivo pelo qual essa assessoria opina pela licitude do pagamento da franquia na forma proposta, visto estar de acordo com a apólice.



Convém destacar que compete ao advogado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Destarte o procedimento supra, está em conformidade com a legislação em vigor, portanto, opinamos pela legalidade do mesmo, e pelo seguimento do processo, para os devidos fins.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Ouro Verde de Goiás, 23 de setembro de 2025.

PEDRO
HENRIQUE AYRES
DO PRADO

Assinado de forma
digital por PEDRO
HENRIQUE AYRES DO
PRADO

Pedro Henrique Ayres do Prado

OAB/GO 38.973